

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/04/2021 | Edição: 75 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.144, DE 22 DE ABRIL DE 2021 (*)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$ 4.325.425.491.973,00 (quatro trilhões, trezentos e vinte e cinco bilhões, quatrocentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no [§ 5º do art. 165 da Constituição](#):

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 4.181.004.169.000,00 (quatro trilhões, cento e oitenta e um bilhões, quatro milhões, cento e sessenta e nove mil reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no [§ 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do **caput** do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 1.704.616.731.497,00 (um trilhão, setecentos e quatro bilhões, seiscentos e dezesseis milhões, setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 872.865.726.295 (oitocentos e setenta e dois bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.603.521.711.208,00 (um trilhão, seiscentos e três bilhões, quinhentos e vinte e um milhões, setecentos e onze mil, duzentos e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do **caput** inclui, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, R\$ 434.762.577.411,00 (quatrocentos e trinta e quatro bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e onze reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito

suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#), ressalvado o disposto no inciso VI do **caput** do art. 4º e no inciso II do § 1º art. 8º.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 4.181.004.169.000,00 (quatro trilhões, cento e oitenta e um bilhões, quatro milhões, cento e sessenta e nove mil reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no [§ 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 1.417.386.242.651,00 (um trilhão, quatrocentos e dezessete bilhões, trezentos e oitenta e seis milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.160.096.215.141,00 (um trilhão, cento e sessenta bilhões, noventa e seis milhões, duzentos e quinze mil, cento e quarenta e um reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.603.521.711.208,00 (um trilhão, seiscentos e três bilhões, quinhentos e vinte e um milhões, setecentos e onze mil, duzentos e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do caput, a parcela de R\$ 287.230.488.846,00 (duzentos e oitenta e sete bilhões, duzentos e trinta milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º Os valores a que se referem os incisos I e II do **caput** incluem R\$ 434.762.577.411,00 (quatrocentos e trinta e quatro bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e onze reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#), ressalvado o disposto no inciso VI do **caput** do art. 4º, assim distribuídos:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 156.547.706.680,00 (cento e cinquenta e seis bilhões, quinhentos e quarenta e sete milhões, setecentos e seis mil, seiscentos e oitenta reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 278.214.870.731,00 (duzentos e setenta e oito bilhões, duzentos e quatorze milhões, oitocentos e setenta mil, setecentos e trinta e um reais).

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e com os limites de despesas primárias de que tratam os [art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), observem o disposto no parágrafo único do [art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações decorrentes de emendas, ressalvadas as disposições dos §§ 7º a 9º, e atendam as seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:

a) à contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;

2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2", até o limite de vinte por cento;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no [inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#); e

5. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no [inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

b) ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020;

2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6, inclusive no âmbito do mesmo subtítulo da suplementação;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da administração pública federal indireta;

5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e

6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

c) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, nos termos do disposto na [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;

2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e

3. anulação de dotações classificadas com "RP 0", "RP 1" e "RP 2", até o limite de vinte por cento;

d) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no [inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#); e

4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no [inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#); e

e) à reserva de contingência, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), quando for demonstrada no relatório da avaliação bimestral de que trata o [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites;

II - suplementação de dotações classificadas com "RP 1" destinadas:

a) a despesas constantes de item do Quadro 9A - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, exceto aquelas que possam ser suplementadas com fundamento no disposto nas alíneas "b", "c", "d" e "e", mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com "RP 1";

2. anulação de dotações classificadas com "RP 2";

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no [inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

b) às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e

2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;

c) aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

d) aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes de remanejamento de dotações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários; e

e) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

III - suplementação de dotações classificadas com "RP 2" destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações;

2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de vinte por cento da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo;

3. reserva de contingência, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no [inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

b) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e

2. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

c) aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

d) à Fundação Joaquim Nabuco, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamin Constant, ao Colégio Pedro II, às Instituições Federais de Ensino Superior, aos hospitais universitários, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e às instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", em até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no

âmbito de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, assim definidas no [inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", em até trinta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária;

f) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

g) a despesas com operações de Garantia da Lei e da Ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade, fortalecimento do controle de fronteiras e aquisições para o transporte aerológico destinado ao enfrentamento de emergências, no âmbito do Ministério da Defesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com "RP 2";

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no [inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

h) às ações e aos serviços públicos de saúde, identificadas com "IU 6", mediante a utilização de recursos provenientes de anulação dessas despesas;

i) à ação "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas", no âmbito da Advocacia-Geral da União, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

j) à ação "20WY - Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior", no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e **superavit** financeiro relativos a convênios celebrados com Estados, Distrito Federal e Municípios; e

k) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no [inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário "RP 2" destinadas aos grupos de natureza de despesa "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a anulação de até quinze por cento do montante consignado a essas despesas;

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do respectivo Projeto de Lei, mediante a anulação de dotações, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no [§ 5º do art. 166 da Constituição](#); e

VI - suplementação de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, mediante a anulação de dotações consignadas ao órgão orçamentário "93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#)", mantidas as finalidades das categorias de programação anuladas, para fins da reclassificação prevista no § 7º do art. 65 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 ou desde que seja realizada a substituição:

a) da fonte de recursos relativa a operações de crédito por outras fontes, observado o disposto no § 2º do art. 44 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; ou

b) das fontes de recursos condicionadas pelas definitivas, caso o cumprimento do disposto no [art. 167, inciso III, da Constituição](#) seja suspenso em decorrência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, em conformidade com o [art. 167-E da Constituição](#).

§ 1º A abertura de crédito suplementar referente à despesa primária será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 quando:

a) mantiver o montante autorizado para as despesas primárias; ou

b) no caso de aumento do montante autorizado, o acréscimo estiver justificado por excesso de arrecadação global de receitas primárias, ressalvada a abertura de crédito suplementar de que trata o item 2 da alínea "b" do inciso II do **caput**, no que se refere à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias quando observar os montantes máximos admitidos pelo [art. 107, caput, incisos I a V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 2º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsão do § 1º deste artigo.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas "d" do inciso I e "k" do inciso III do **caput** poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a unidade orçamentária "74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIES - Ministério da Educação" poderá ser considerada como parte do órgão orçamentário "26000 - Ministério da Educação".

§ 5º A autorização constante deste artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2021, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I, no inciso II e nas alíneas "b" e "g" do inciso III do **caput**, para os quais a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

§ 6º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 7º Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação das emendas quando cumulativamente:

I - houver impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa, em consonância com o disposto no § 2º do art. 67 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - houver solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - os recursos forem destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes desta Lei, caso em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar único subtítulo; e

IV - não houver redução do montante das dotações orçamentárias destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º Para fins de remanejamento entre grupos de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda, será suficiente o atendimento ao disposto no inciso II do § 7º.

§ 9º Após os remanejamentos efetuados de acordo com o disposto no § 7º, a execução orçamentária deverá manter a identificação das emendas e dos respectivos autores, inclusive no caso da suplementação prevista na alínea "b" do inciso III do § 7º.

§ 10. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, considerados os ajustes promovidos na forma da alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 44 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, na forma prevista no Quadro 9A integrante desta Lei, ressalvadas as seguintes hipóteses, desde que observada a compatibilidade prevista nos § 1º e § 2º:

I - quando não houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 9A;

II - quando necessário para o atendimento de despesas alocadas no programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais"; e

III - após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2021.

§ 11. Os limites de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo, quando implicarem acréscimo ou redução do valor do subtítulo:

I - devem ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) suplementados nos termos do disposto no inciso VI do **caput** ;

b) suplementados na forma da lei de que tratam o parágrafo único do art. 2º e o § 2º do art. 3º; e

c) transpostos, remanejados ou transferidos com base na autorização do art. 55 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

II - podem ser utilizados cumulativamente.

§ 12. As despesas classificadas com o identificador de uso 9 (IU 9) somente poderão ser executadas após a publicação de lei ou medida provisória que redefina a concessão de auxílio doença.

§ 13. Caso a publicação da norma a que se refere o § 12 não ocorra até trinta dias contados da publicação desta Lei, ou se a redefinição do benefício não proporcionar suficiente economia de recursos, as dotações classificadas com IU 9 poderão ser canceladas para fins de abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 7º ao 9º.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 144.421.322.973,00 (cento e quarenta e quatro bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e setenta e três reais), conforme especificadas no Anexo III.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 144.421.322.973,00 (cento e quarenta e quatro bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e setenta e três reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de trinta por cento do respectivo valor constante desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2021, mediante a utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa.

§ 2º No caso de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada mediante a utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2021, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no [§ 8º do art. 165 e no inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#) e no [inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no [inciso V do caput do art. 52 da Constituição](#), ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o [art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021](#) e das previstas nesta Lei, exceto as classificadas com a fonte de recursos "944", incluída a emissão de:

I - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2021, nos termos do disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional classificado nesta Lei com a fonte de recursos "944", deduzidos os créditos suplementares abertos com fundamento no disposto na alínea "a" do inciso VI do **caput** do art. 4º, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#); ou

II - em conformidade com o disposto na alínea "b" do inciso VI do **caput** do art. 4º, caso o cumprimento do disposto no [art. 167, inciso III, da Constituição](#) seja suspenso em decorrência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, em conformidade com o [art. 167-E da Constituição](#).

§ 2º A Mensagem Presidencial que encaminhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º conterá o montante dos créditos suplementares abertos com fundamento na alínea "a" do inciso VI do **caput** do art. 4º desta Lei, devendo o Poder Executivo atualizar essa informação sempre que ocorrer

alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos oriundos das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o [inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição](#), relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - metodologia e estimativa da distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pela Classificação por Função de Governo das Nações Unidas (**Classification of Functions of Government** - COFOG);

VIII - quadros orçamentários consolidados;

IX - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XII - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2021; 200 º da Independência e 133 º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira

Esta Lei e seus Anexos serão publicados em Suplemento à presente Edição.

Anexo I - Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Categoria Econômica e Origem

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	1.664.484.384.614
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (1)	589.495.673.966
Contribuições (1)	907.280.296.928
Receita Patrimonial (1)	91.080.000.824
Receita Agropecuária (1)	23.008.380
Receita Industrial (1)	2.110.036.109
Receita de Serviços (1)	46.066.788.692
Transferências Correntes (1)	459.747.933
Outras Receitas Correntes (1)(2)(3)	27.968.831.782
2. RECEITAS DE CAPITAL	912.998.073.178
Operações de Crédito (3)(4)	828.770.731.093
Alienação de Bens (4)	1.851.811.500
Amortização de Empréstimos (4)	39.797.356.876
Transferências de Capital (4)	77.970.943
Outras Receitas de Capital (4)	42.500.202.766
SUBTOTAL (1 + 2)	2.577.482.457.792
3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	1.603.521.711.208
TOTAL	4.181.004.169.000

(1) Inclui: (i) Multas e Juros de Mora do principal; (ii) Dívida ativa; (iii) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa.

(2) Inclui: Multas e Juros de Mora (do principal e da dívida ativa) das Receitas de Capital.

(3) Exclusive Refinanciamento da Dívida Pública Federal.

(4) Inclui: Dívida Ativa. Exclui: Multas e Juros de Mora do principal e da Dívida Ativa.

Página 14 Topo ↑

Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgão Orçamentário

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Discriminação	Tesouro (A)	Outras Fontes (B)	Total C = (A + B)	C/G (%)			
				C/D	C/E	C/F	C/G
Camara dos Deputados	6.461.906.783		6.461.906.783	0,4059	0,3402	0,3316	0,1546
Senado Federal	4.735.600.603		4.735.600.603	0,2975	0,2493	0,2430	0,1133
Tribunal de Contas da União	2.308.267.796		2.308.267.796	0,1450	0,1215	0,1185	0,0552
Supremo Tribunal Federal	712.462.432		712.462.432	0,0448	0,0375	0,0366	0,0170
Superior Tribunal de Justiça	1.684.375.322		1.684.375.322	0,1058	0,0887	0,0864	0,0403

Justiça Federal	12.956.342.248		12.956.342.248	0,8139	0,6821	0,6649	0,3099
Justiça Militar da União	597.937.112		597.937.112	0,0376	0,0315	0,0307	0,0143
Justiça Eleitoral	9.472.037.516		9.472.037.516	0,5950	0,4987	0,4861	0,2265
Justiça do Trabalho	21.799.557.776		21.799.557.776	1,3695	1,1476	1,1188	0,5214
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	3.087.564.524		3.087.564.524	0,1940	0,1625	0,1585	0,0738
Conselho Nacional de Justiça	211.458.134		211.458.134	0,0133	0,0111	0,0109	0,0051
Presidência da República	815.142.086		815.142.086	0,0512	0,0429	0,0418	0,0195
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12.759.185.543		12.759.185.543	0,8015	0,6717	0,6548	0,3052
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	8.566.402.985		8.566.402.985	0,5381	0,4510	0,4396	0,2049
Ministério da Economia	569.703.136.916		569.703.136.916	35,7892	29,9918	29,2379	13,6260
Ministério da Educação	75.633.738.586		75.633.738.586	4,7514	3,9817	3,8816	1,8090
Defensoria Pública da União	607.833.397		607.833.397	0,0382	0,0320	0,0312	0,0145
Ministério da Justiça e Segurança Pública	11.813.304.332		11.813.304.332	0,7421	0,6219	0,6063	0,2825
Ministério de Minas e Energia	8.937.794.266		8.937.794.266	0,5615	0,4705	0,4587	0,2138
Ministério Público da União	7.520.394.582		7.520.394.582	0,4724	0,3959	0,3860	0,1799
Ministério das Relações Exteriores	1.972.252.763		1.972.252.763	0,1239	0,1038	0,1012	0,0472
Ministério da Saúde	144.837.210.088		144.837.210.088	9,0988	7,6249	7,4332	3,4642
Controladoria-Geral da União	533.449.896		533.449.896	0,0335	0,0281	0,0274	0,0128
Ministério da Infraestrutura	18.398.356.958		18.398.356.958	1,1558	0,9686	0,9442	0,4400
Ministério das Comunicações	3.396.404.419		3.396.404.419	0,2134	0,1788	0,1743	0,0812
Ministério do Meio Ambiente	1.999.409.602		1.999.409.602	0,1256	0,1053	0,1026	0,0478
Ministério da Defesa	65.848.327.897		65.848.327.897	4,1366	3,4666	3,3794	1,5749
Ministério do Desenvolvimento Regional	20.895.502.106		20.895.502.106	1,3127	1,1000	1,0724	0,4998
Ministério do Turismo	2.020.520.335		2.020.520.335	0,1269	0,1064	0,1037	0,0483
Ministério da Cidadania	105.243.304.694		105.243.304.694	6,6115	5,5405	5,4012	2,5172
Conselho Nacional do Ministério Público	92.009.330		92.009.330	0,0058	0,0048	0,0047	0,0022
Gabinete da Vice-Presidência da República	5.376.394		5.376.394	0,0003	0,0003	0,0003	0,0001
Advocacia-Geral da União	1.880.908.573		1.880.908.573	0,1182	0,0990	0,0965	0,0450
Encargos Financeiros da União	26.933.429.519		26.933.429.519	1,6920	1,4179	1,3823	0,6442
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	514.714.201		514.714.201	0,0323	0,0271	0,0264	0,0123
Reserva de Contingência	2.110.697.921		2.110.697.921	0,1326	0,1111	0,1083	0,0505
Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição	434.762.577.411		434.762.577.411	27,3121	22,8879	22,3126	10,3985
SUBTOTAL (D)	1.591.828.895.046	0	1.591.828.895.046	100,00	83,8013	81,6947	38,0729
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	307.699.288.625		307.699.288.625		16,1987	15,7915	7,3595
SUBTOTAL (E)	1.899.528.183.671	0	1.899.528.183.671		100,00	97,4863	45,4323
Operações Oficiais de Crédito	48.980.142.548		48.980.142.548			2,5137	1,1715
SUBTOTAL (F)	1.948.508.326.219	0	1.948.508.326.219			100,00	46,6038
Dívida Pública Federal	2.232.495.842.781		2.232.495.842.781				53,3962
TOTAL (G)	4.181.004.169.000	0	4.181.004.169.000				100,00

Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	138.297.478.498
Geração Própria	138.297.478.498
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.392.789.330
Tesouro	2.433.313.459
Controladora	1.959.475.871
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	1.714.750.223
Internas	1.546.449.234
Externas	168.300.989
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.304.922
Outras Fontes	16.304.922
TOTAL	144.421.322.973

Anexo IV - Despesa do Orçamento de Investimento por Órgão Orçamentário

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.750.000
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	7.016.831
25000 - Ministério da Economia	7.577.659.538
32000 - Ministério de Minas e Energia	133.136.688.539
36000 - Ministério da Saúde	235.352.955
39000 - Ministério da Infraestrutura	1.181.202.955
41000 - Ministério das Comunicações	639.431.030
52000 - Ministério da Defesa	1.642.221.125
TOTAL	144.421.322.973

ANEXO V

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 110, INCISO IV, D
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2021**

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS E FUNÇÕES, exceto reposição (1):

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO			
		QTDE	NO EXERCÍCIO (7)		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
1. Poder Legislativo	-	140	25.218.444	1.633.864	26.852.308
1.1. Câmara dos Deputados	-	70	11.256.726	777.275	12.034.001
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	70	11.256.726	777.275	12.034.001
1.2. Senado Federal	-	40	9.433.794	523.471	9.957.265
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	40	9.433.794	523.471	9.957.265
1.3. Tribunal de Contas da União	-	30	4.527.924	333.118	4.861.042
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	30	4.527.924	333.118	4.861.042
2. Poder Judiciário	1.567	2.477	272.978.316	35.014.395	307.992.711
2.1. Supremo Tribunal Federal	-	75	4.161.839	596.375	4.758.214
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	75	4.161.839	596.375	4.758.214
2.2. Superior Tribunal de Justiça	-	50	3.373.164	417.521	3.790.685
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	50	3.373.164	417.521	3.790.685
2.3. Justiça Federal	775	450	45.000.000	4.500.000	49.500.000
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	300	45.000.000	4.500.000	49.500.000
2.3.2. PL nº 5.919, de 2019 (2)	150	150			-
2.3.3. PL nº 2.783, de 2011 (3)	625	-			-
2.4. Justiça Militar da União	740	62	2.372.346	368.538	2.740.884
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	26	1.510.154	226.837	1.736.991
2.4.2. PL nº 1.184, de 2015	740	36	862.192	141.701	1.003.893
2.5. Justiça Eleitoral	-	982	85.313.276	11.274.822	96.588.098
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	982	85.313.276	11.274.822	96.588.098
2.6. Justiça do Trabalho	52	747	127.029.496	16.589.270	143.618.766
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	747	127.029.496	16.589.270	143.618.766
2.6.2. PLC 112, de 2017 - TRT 22ª Região (3)	52	-	-	-	-
2.7. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	-	111	5.728.195	1.267.869	6.996.064
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	111	5.728.195	1.267.869	6.996.064
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	-	127	21.724.878	1.892.680	23.617.558
3.1. Ministério Público Federal	-	97	13.687.969	1.498.694	15.186.663

3.1.1. Cargos e funções vagos	-	97	13.687.969	1.498.694	15.186.663
3.2. Ministério Público Militar	-	15	2.766.923	185.405	2.952.328
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	15	2.766.923	185.405	2.952.328
3.3. Ministério Público do Trabalho	-	15	5.269.986	208.581	5.478.567
3.3.1. Cargos e funções vagos	-	15	5.269.986	208.581	5.478.567
4. Defensoria Pública da União	1.011	5	979.946	64.773	1.044.719
4.1. Defensoria Pública da União	1.011	5	979.946	64.773	1.044.719
4.1.1. Cargos e funções vagos	-	5	979.946	64.773	1.044.719
4.1.1. PL nº 7.922, de 2014 - Criação de cargos efetivos (4)	811	-	-	-	-
4.1.2. PL nº 7.923, de 2014 - Criação de cargos e funções comissionadas (4)	200	-	-	-	-
5. Poder Executivo	-	48.679	2.123.660.076	424.242.395	2.547.902.471
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Civis	-	46.064	1.809.621.703	422.021.609	2.231.643.312
5.1.1. Cargos, funções e gratificações vagos (5)	-	12.235	471.498.650	47.347.154	518.845.804
5.1.2. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (6)	-	33.829	1.338.123.053	374.674.455	1.712.797.508
5.3. Fixação de efetivos - Militares	-	1.187	279.820.332	-	279.820.332
5.3.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha	-	1.187	279.820.332	-	279.820.332
5.4. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	-	1.428	34.218.041	2.220.786	36.438.827
5.4.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	-	(VETADO)		(VETADO)
5.4.2. Fixação de Efetivos - PMDF	-	-	(VETADO)		(VETADO)
5.4.3. Fixação de Efetivos - PCDF	-	300	12.213.500	2.220.786	14.434.286
TOTAL DO ITEM I	2.578	51.428	2.444.561.660	462.848.107	2.907.409.767

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

DISCRIMINAÇÃO	NO EXERCÍCIO (7)		
	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
I. Defensoria Pública da União	-	-	-
I.1. Defensoria Pública da União	-	-	-
I.1.1. PL nº 7.836/2014 - Câmara dos Deputados - Gratificação por exercício cumulativo de ofícios (4)			
TOTAL DO ITEM II	-	-	-

(1) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2019, cujas despesas compõem "Encargos Sociais" para 2020 e que venham a vagar *a posteriori*, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimento, reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(2) Refere-se a Projeto de Lei de criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no estado de Minas Gerais. A criação e o provimento não acarretam a transformação de cargos existentes no âmbito da 1ª Região.

(3) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Ó de despesas.

(4) Conforme Manifestação nº 3891830 - DPGU/AJUR DPGU, de 20 de agosto de 2020.

(5) Refere-se às gratificações de que trata o inciso VI, do art. 109, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, PLDO-2021.

(6) Limite físico e financeiro destinado a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrati julho de 2010; 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; 7.485, de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.

(7) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo

Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto
Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição
10.01101.99.999.0999.0Z01.0001 - Câmara dos Deputados
10.02101.99.999.0999.0Z01.0001 - Senado Federal
10.03101.99.999.0999.0Z01.0001 - Tribunal de Contas da União
10.10101.99.999.0999.0Z01.0001 - Supremo Tribunal Federal
10.11101.99.999.0999.0Z01.0001 - Superior Tribunal de Justiça
10.12101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau
10.13101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça Militar da União
10.14101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça Eleitoral
10.15126.99.999.0999.0Z01.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho
10.16101.99.999.0999.0Z01.0001 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
10.29101.99.999.0999.0Z01.0001 - Defensoria Pública da União
10.34101.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério Público Federal
10.34102.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério Público Militar
10.34104.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério Público do Trabalho
10.26101.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério da Educação
10.52101.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério da Defesa
10.71101.99.999.0999.0Z01.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
20.71101.99.999.0999.0Z01.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
10.93464.99.999.0999.0Z01.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
10.73901.28.845.0903.00NR.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal
Reserva de Contingência - Financeira / CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição
10.01101.99.999.0999.0Z00.0001 - Câmara dos Deputados
10.02101.99.999.0999.0Z00.0001 - Senado Federal
10.03101.99.999.0999.0Z00.0001 - Tribunal de Contas da União
10.10101.99.999.0999.0Z00.0001 - Supremo Tribunal Federal
10.11101.99.999.0999.0Z00.0001 - Superior Tribunal de Justiça
10.12101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau
10.13101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Militar da União

10.14101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Eleitoral
10.15126.99.999.0999.0Z00.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho
10.16101.99.999.0999.0Z00.0001 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
10.29101.99.999.0999.0Z00.0001 - Defensoria Pública da União
10.34101.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério Público Federal
10.34102.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério Público Militar
10.34104.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério Público do Trabalho
10.26101.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério da Educação
10.71101.99.999.0999.0Z00.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
10.73901.28.846.0903.09HB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal
Total Geral
Despesas Primárias
Despesas Financeiras

ANEXO VI

SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP – 2021

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	
		Objeto	Descrição do Objeto

39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

RJ

26.846.2126.0007.0030 / 2014 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR- 040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE
 26.846.2126.0007.0030 / 2015 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE
 26.782.2087.15PB.0030 / 2017 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR 040/RJ – CON CER - NA REGIÃO SUDESTE
 26.782.2087.15PB.0030 / 2019 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR040/RJ - CON CER - NA REGIÃO SUDESTE

Obra / Serviço: Obras de construção da BR-040/RJ

Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato de Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Concessão PG-138/95-00 Petrópolis.

Valor R\$: 291.244.036,80 **Data Base:** 01/04/1995

- Sobrepreço no orçamento da obra.
 Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo do IRPJ e CSSL.
 Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes

39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

RS

26.846.2126.00P5.0043/2016 - Recomposição do Equilíbrio Econômico - Financeiro do Contrato de Concessão da BR-290/RS - Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS (entrada p/ Guaíba) - No Estado do Rio Grande do Sul

Obra / Serviço: Obras de ampliação da capacidade da BR-290/RS

Termo Aditivo 13 ao Contrato PG-016/97- Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS 00, que inseriu conjunto de obras na BR-290/RS - Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre/Concepa

Valor R\$: 241.686.367,00 **Data Base:** 01/12/2015

- Superfaturamento no cálculo da remuneração das obras.
 Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado e de quantitativos inadequados.
 Superfaturamento no serviço de instalação de telas de passagem;
 Superfaturamento no transporte de material para bota-fora

56101 Ministério das Cidades

53101 Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

TO

15.453.2048.10SS.0001/2016 - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional
 15.453.2048.10SS.0001/2017 - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional
 15.453.2048.10SS.0001/2018 - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional
 15.453.2048.10SS.0001/2019 - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional
 15.453.2219.10SS.0001/2020 - Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional
 15.453.2219.10SS.0001/2021 - Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional

Obra / Serviço: BRT de Palmas/TO

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP – 2021

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	
		Objeto	Descrição do Objeto
	Edital 1/2015		Regularização ambiental, projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na região sul de Palmas/TO
	Valor R\$:	238.550.000,00	Data Base: 26/02/2016
	-	Estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental deficiente	

53101	Ministério da Integração Nacional
53101	Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

AL

18.544.2084.10CT.0027/2017 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano No Estado de Alagoas
18.544.2084.10CT.0027/2018 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano No Estado de Alagoas
18.544.2084.10CT.0027/2019 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano No Estado de Alagoas
18.544.2221.10CT.0027/2020 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano No Estado de Alagoas
18.544.2221.10CT.0027/2021 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano No Estado de Alagoas

Obra / Serviço: Canal do Sertão - Alagoas

Contrato 58/2010-CPL/AL	Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 123,4 e o km 150,00, correspondendo ao Trecho 5, Construtora Queiróz Galvão S.A.
Valor R\$:	447.034.870,74
-	Data Base: 30/06/2010
-	Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

53101	Ministério da Integração Nacional
53204	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

PB

18.544.2221.15DX.0020/2020 - Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó na Região Nordeste

Obra / Serviço: Sistema Adutor do Ramal do Piancó na Paraíba

Concorrência-Cest/PB 1/2020	Execução dos Serviços de Construção da 1ª Etapa do Sistema Adutor do Ramal Piancó.
Valor R\$:	181.745.377,43
-	Data Base: 01/09/19
-	Projeto básico deficiente e incompleto Projeto básico sem aprovação pela autoridade competente Ausência de EIA/RIMA e de Licença Ambiental Prévia para as obras Não obtenção do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Certoh) para o empreendimento

ANEXO VII

Metodologia e Estimativa da Distribuição da Despesa Fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pela Classificação por Função de Governo das Nações Unidas (COFOG - *Classification of Functions of Government*)

A classificação do orçamento brasileiro segundo a COFOG (*Classification of Functions of Government*), desenvolvida pela Organização das Nações Unidas) vem sendo realizada desde 2017 pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). A classificação toma como ponto de partida o orçamento executado e suas métricas associadas. A cada ano, conforme necessário, são realizadas revisões para atualização das bases de dados, correções e tratamentos metodológicos¹.

Conforme delineado na publicação conjunta entre SOF e STN “Despesas por Função do Governo Central -Classificação COFOG - 2019”², de 2020, a classificação utiliza três parâmetros³ principais para a marcação do orçamento executado: Natureza da Despesa Detalhada (NDD), ação orçamentária e Unidade Orçamentária (UO). Enquanto as despesas com ações e UOs já estão previstas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), a NDD só pode ser observada no momento da execução⁴.

¹ Em 2020, toda a marcação da COFOG (ações, unidades orçamentárias e natureza detalhada da despesa) foi revisada pela SOF e STN alterando as séries para o período de 2010 a 2019. Entre as mudanças, destaca-se o aprimoramento no tratamento da despesa com Pesquisa e Desenvolvimento de acordo com a classificação COFOG.

² Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/publicacoes-sobre-orcamento>. Acesso em 27/08/2020.

³ Há, ainda, regras específicas, a exemplo da marcação por Modalidade de Aplicação e por Plano Orçamentário, que serão exploradas nas seções posteriores dessa Nota Metodológica. Ver também a nota metodológica: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/publicacoes-sobre-orcamento/arquivos/2020/nota_metodologica_cofog.pdf. Acesso em 27/08/2020.

⁴ Conforme o artigo 6º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 4 de maio de 2001: “Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação”.

Na referida classificação, cada um dos parâmetros acima elencados é classificado de acordo com uma subfunção COFOG. Na análise dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – OFS, de 2010 a 2019, a partir de consultas ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, foram classificadas 5.697 ações, 594 UOs e 253 NDDs. Para o exercício de 2021, também foram classificadas novas ações e UOs. Ressalta-se que algumas programações não são objeto de classificação no gasto central orçamentário de acordo com as regras do *Government Finance Statistics Manual 2014* (GFSM 2014)⁵.

Desse modo, a classificação da COFOG para o PLOA 2021 é uma estimativa a partir das métricas orçamentárias disponíveis no momento da elaboração do Projeto de Lei, quais sejam, ações e unidades orçamentárias, e da execução das NDDs observada em exercícios anteriores. Na Tabela 1 a seguir, apresentam-se as despesas estimadas do PLOA 2021 para OFS segundo a metodologia delineada nas próximas seções. As estimativas da classificação COFOG para o PLOA 2021 são detalhadas nas Tabelas 2 e 3 ao fim do documento.

Tabela 1. Despesas do PLOA 2021 (OFS) por classes sob a ótica da COFOG.

R\$ bilhões	
Classes de Despesas	Despesas
Governo Central Orçamentário na COFOG	1.778,4
Excluído da COFOG ⁶	2.367,9
Banco Central (não contabilizado ⁷)	2,3
Total PLOA 2021	4.148,6

Fonte: SIOP e SIAFI. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

⁵ Publicação INTERNATIONAL MONETARY FUND. *Government Finance Statistics Manual 2014, Annex: Classification of the Functions of Government*, p. 142. Disponível em: <https://www.imf.org/external/Pubs/FT/GFS/Manual/2014/gfsfinal.pdf>. Acesso em: 20/8/2020.

⁶ As ações excluídas da COFOG são apresentadas na Tabela 5.

⁷ O Banco Central do Brasil, dadas suas características, compõe o subsetor de corporações públicas financeiras e, portanto, não é computado na COFOG.

1. Visão geral: marcação da COFOG nos orçamentos executados

Embora a regra geral seja classificar o gasto nas subfunções COFOG por meio da ação orçamentária, há algumas exceções. Nos casos em que a análise exclusiva da ação não é suficiente para a classificação, a exemplo de ações padronizadas da União, como a ação 2000 – Administração da Unidade, classifica-se o gasto por UO. Outro exemplo são as despesas de pessoal ativo cuja maior parte é executada no elemento de despesa “Vencimentos e Salários” dentro da ação 20TP – Ativos Cíveis da União. Neste caso, a função COFOG é determinada pela área de atuação da UO na qual a dotação foi inscrita. Ou seja, nessas situações a UO prevalece sobre a ação⁸.

Ainda, nos casos em que a classificação por ação ou mesmo por UO não permite associar a uma única subfunção COFOG, é necessário realizar a marcação por NDD. Esse tipo de marcação ocorre sobretudo com gastos associados à função 710 da COFOG (Proteção Social)⁹.

Tome-se como exemplo a ação orçamentária 0E81 - Benefícios Previdenciários Urbanos. Por sua natureza genérica, seus gastos envolvem aposentadoria especial, por invalidez, por idade, pensão por morte e por acidente de trabalho, auxílio-doença e reclusão, entre outros, abrangendo várias subfunções da COFOG. Como não é possível marcar essas despesas por meio da ação, elencou-se um subconjunto de NDDs capazes de contemplar despesas com a Doença e Invalidez (7101), a Terceira Idade (7102), os Sobreviventes (7103), Família e Crianças (7104) e Exclusão Social não especificada (7107). Nesses casos, quando a classificação exige a observação de determinadas NDDs, este parâmetro prevalece sobre a classificação por Ação e por UO.

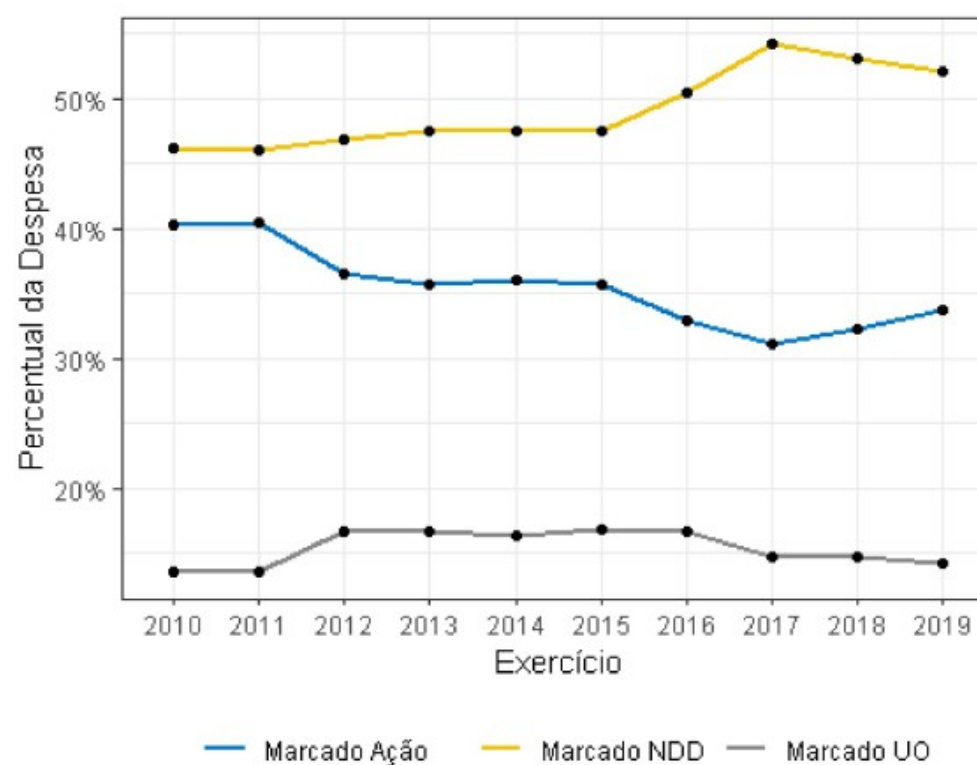
Entre 2010 e 2019, o percentual da despesa orçamentária (OFS) marcado por cada tipo de regra é apresentado no Gráfico 1. A marcação por NDD

⁸ No caso da marcação por UO, as ações não são individualmente classificadas.

⁹ A marcação por NDD concentra-se nas funções 7021 – Defesa militar, 7043 – Combustível e Energia, 7073 – Serviços Hospitalares, 7101 - Doença e Invalidez, 7102 - Terceira Idade, 7103 - Sobreviventes, 7104 - Família e Crianças, 7105 - Desemprego, 7107 – Exclusão Social não especificada e 7109 - Proteção Social não especificada.

concentra a maior parte das despesas executadas a cada ano e sua importância relativa às outras marcações foi ampliada, estabilizando-se acima de 50% nos últimos anos¹⁰. Por sua vez, a regra por ação concentrou pouco mais de 30% da despesa executada. Por fim, menos de 15% da despesa deriva da UO.

Gráfico 1. Despesa orçamentária (OFS) na COFOG por tipo de marcação, de 2010 a 2019.



Fonte: SIAFI e SIOP. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

Em resumo, quando se considera o montante das despesas executadas no orçamento, há entre os parâmetros uma hierarquia:

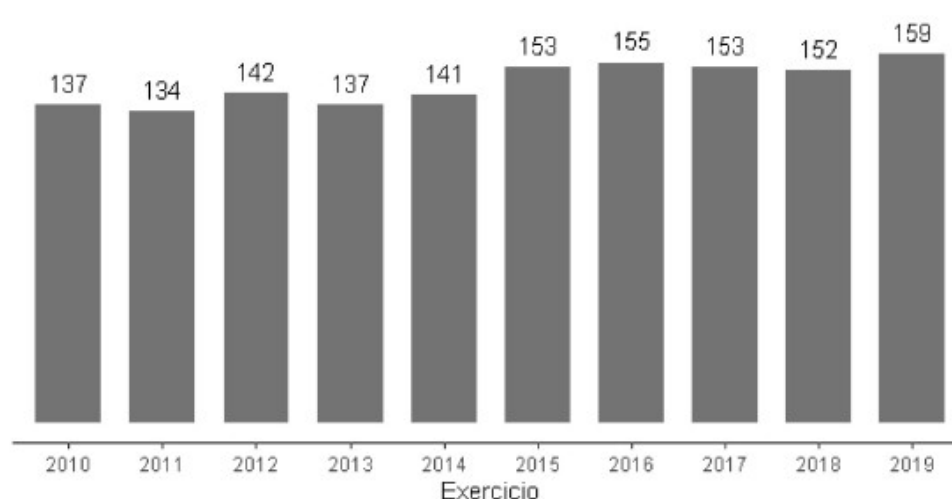
Natureza da Despesa Detalhada > Ação Orçamentária > Unidade Orçamentária.

¹⁰ Isto é explicado, em grande medida, pelo fato de despesas vultosas, como benefícios previdenciários, demandarem classificação por NDD, haja vista a impossibilidade de classificação baseada em ação ou UO.

2. Marcação COFOG por Natureza da Despesa Detalhada - NDD

Apesar de concentrar o maior volume de gastos, o número de ações orçamentárias marcadas por NDDs é pequeno^{11,12}. Por exemplo, em 2019, 159 NDDs (10,5%), de um total de 1.507 analisadas, foram especificamente marcadas para classificar casos não abarcados pela classificação mediante ações e UOs. Conforme exposto no Gráfico 2, o número de NDDs associadas a alguma subfunção COFOG varia ligeiramente ao longo dos exercícios, embora haja um núcleo duro dessas naturezas sempre marcadas para cada ano.

Gráfico 2. Total de NDDs marcadas a cada exercício (2010 a 2019).



Fonte: SIOP e SIAFI. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

A estimativa ora apresentada baseia-se na COFOG marcada com base na execução orçamentária dos anos anteriores (2016 a 2019) para identificar a COFOG no PLOA 2021.

¹¹ Para chegar a esse número, calcula-se o percentual de gastos por ação marcados por cada tipo de regra (NDD, ação e UO). São consideradas apenas as ações com execução no período de 2016 a 2019, já que as anteriores a esse período não estão ativas no cadastro de ações. São excluídas da regra de marcação por NDD as ações com percentuais de execução por NDD menor que 1%, prevalecendo nesse caso a marcação por ação ou por UO. Não são consideradas as ações fora do PLOA de 2021.

¹² Dois casos merecem destaque: as ações 20TP - Ativos Civis da União e 212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes. Embora sejam duas ações com vultoso valor executado, a marcação por NDD é residual, ou seja, pouco expressiva. Com isso, optou-se por marcá-las com base nas UOs.

Com base na execução de 2016 a 2019, verifica-se que 22 ações (ver relação na Tabela 4) são marcadas pela NDD¹³. Nesse conjunto, 16 são quase integralmente¹⁴ marcadas por essa regra. As outras seis ações são marcadas pela combinação de regras – NDD e ação ou UO, sendo elas:

- 0005 – Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios);
- 0625 – Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor;
- 0C01 – Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006;
- 218K – Inativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara;
- 009T - Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal;
- 0312 - Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal.

Essas 22 ações representam pouco mais de 52% de todo gasto observado na COFOG a cada ano. Individualmente a ação 0E81 (Benefícios Previdenciários Urbanos) representou 29% de todo orçamento marcado na COFOG¹⁵ em 2019.

É importante ressaltar a relativa estabilidade da distribuição dos gastos entre as subfunções COFOG nas ações marcadas pela regra da NDD ao longo dos anos. Entre 16 ações integralmente marcadas por NDD, apresenta-se no Gráfico 3 o percentual médio das despesas referentes a apenas 10 ações classificadas que têm ao menos duas marcações por subfunção na COFOG, no período de 2016 a 2019¹⁶. Por exemplo, na ação 0E81 - Benefícios Previdenciários Urbanos marcam-se as subfunções 7101 – Doença e Invalidez, 7102 – Terceira Idade e 7103 – Sobreviventes.

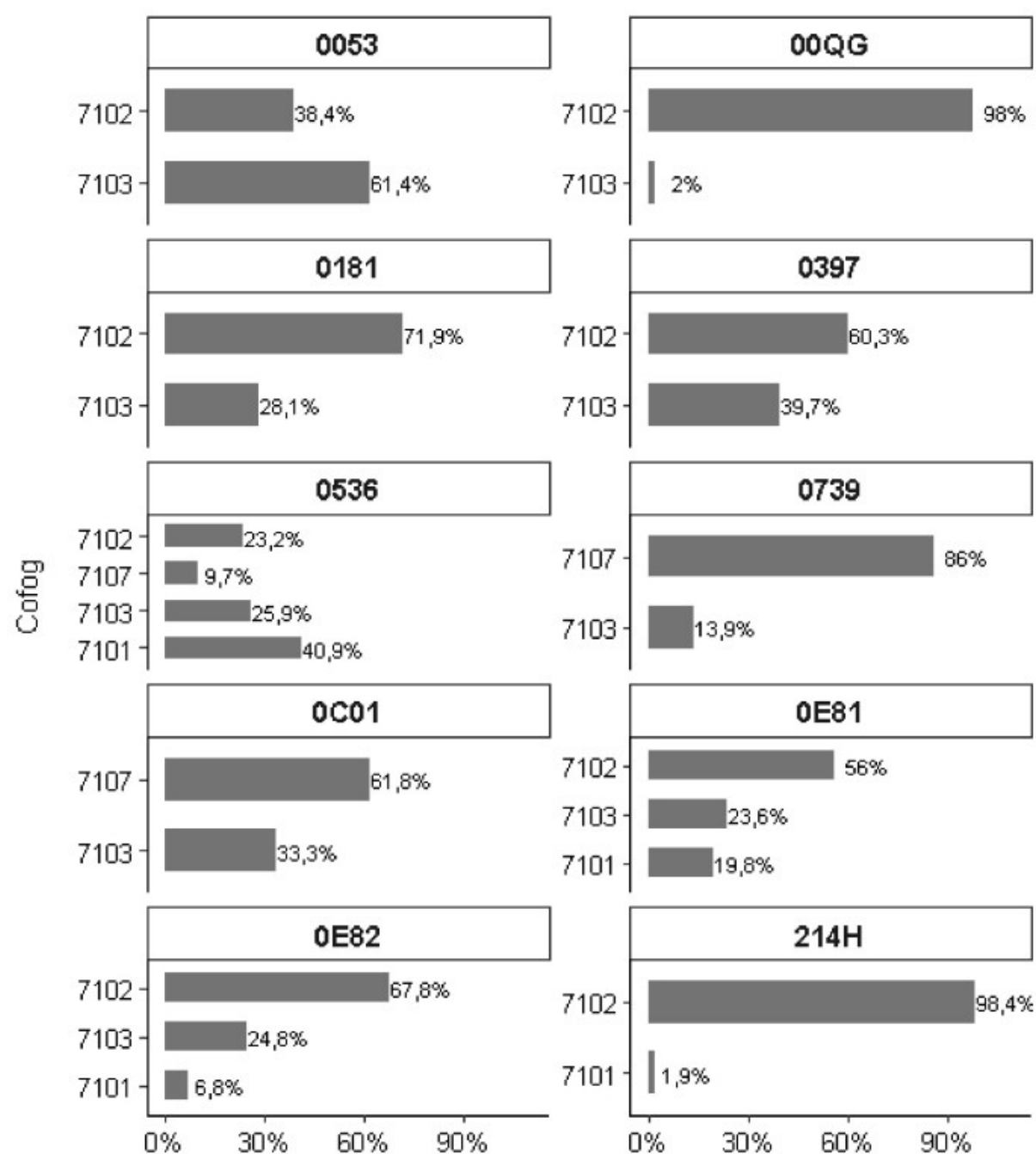
¹³ Entre as 22 ações, apenas 6 têm menos de 99% da despesa executada por NDD e são consideradas parcialmente marcadas por NDD. A ação 009T com 27%; a 0312 com 58%; a 0625 com 4,5%; a 0005 com 11,7%; a 0C01 com 95,1%; e a 218K com 96,8%.

¹⁴ Considera-se integral aquela ação com mais de 99% da despesa de cada ano marcada pela regra da natureza detalhada da despesa.

¹⁵ COFOG orçamentária marcado sem os ajustes. Nesse sentido, ver seção 8.

¹⁶ As ações cujas despesas marcadas por NDD estão associadas a apenas uma subfunção COFOG não são apresentadas no gráfico.

Gráfico 3. Distribuição percentual da média das despesas executadas das ações marcadas integralmente por NDD com pelo menos duas subfunções COFOG, de 2016 a 2019.



Fonte: SIOP e SIAFI. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

Diante da estabilidade temporal dos percentuais de marcação por NDD das 22 ações elencadas na Tabela 4, a estimativa dos gastos apresentada para o PLOA 2021 é realizada de acordo com a média das despesas executadas e marcadas na COFOG no período de 2016 a 2019. Essa solução permite superar o desafio de classificar o PLOA com base em subfunções econômicas, segundo critérios internacionais utilizando a marcação da COFOG.

3. Classificação por Unidade Orçamentária

Da mesma forma que com as NDDs, o número de ações orçamentárias marcadas por UO é pequeno na programação: desde 2010, em apenas 82 ações, de um conjunto de 5.697 analisadas no período 2010-2019, há marcação por UO. Considerando apenas as ações vigentes no PLOA 2021, há 34 marcações de ações por UO¹⁷. Ou seja, cerca de 3% das ações vigentes no PLOA 2021 são marcadas com base na UO.

Em regra geral, a marcação por UO não compete com as marcações por Ação e por NDD. Duas exceções são importantes: a marcação das ações 0625 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor e 0005 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios), que têm, respectivamente, 95,5% e 88,3% das suas despesas categorizadas por UO e o restante por NDD no período de 2016 a 2019. Conforme delineado na seção anterior, para essas duas ações, a estimativa da distribuição das despesas entre as subfunções seguirá os gastos classificados entre 2016 e 2019.

Nos outros casos (32 ações), mais de 99% das suas despesas está marcada por UO. Com isso, estipulou-se que a marcação da COFOG seguirá a regra geral: nas ações padronizadas da União, prevalece a marcação por UO. Vale salientar que, com a alteração da estrutura ministerial ocorrida em 2019, houve a reclassificação da COFOG para as novas unidades orçamentárias.

¹⁷ Ao longo do período, parte das ações foram alteradas ou excluídas.

4. Marcação por Ação Orçamentária

Seguindo a regra geral, parcela expressiva das despesas do PLOA 2021 é marcada pela classificação usual das ações. Nesses termos, as novas ações orçamentárias criadas para o exercício de 2021 foram classificadas de acordo com a metodologia da GFSM (*Government Finance Statistics Manual*) 2014.

5. Marcação por Modalidade de Aplicação

Uma regra de classificação subsidiária é utilizada na marcação de despesas da educação – função 709 da COFOG. Essa regra combina as Modalidades de Aplicação 30 e 40 às seguintes ações, de modo a especificar o nível de ensino:

- 00SB - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Novo FUNDEB;
- 0515 - Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica;
- 0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- 20RP - Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica.

Dada a atuação prioritária dos municípios no ensino infantil e dos estados no ensino médio (art. 211 da Constituição Federal de 1988), optou-se por classificar as transferências aos municípios (modalidade de aplicação 40) como “7091 – Educação infantil e ensino fundamental I” e as transferências aos estados (modalidade de aplicação 30) como “7092 – Ensino fundamental II e médio”.

6. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)

A distribuição das despesas da ação 0C33 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) na COFOG tem sido estável nos exercícios de 2016 a 2019¹⁸: 65% dos valores são classificados na subfunção 7091 (Educação infantil e ensino fundamental I), de responsabilidade dos entes municipais, e 35% estão alocados na subfunção 7092 (Ensino fundamental II e médio) cuja competência é dos Estados. Dessa forma, a estimativa COFOG da ação 0C33 no PLOA 2021 seguirá os percentuais observados nos exercícios de 2016 a 2019.

No caso da UO 73901 (Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF), a marcação dos gastos na COFOG segue a lógica da ação orçamentária e da NDD, para os recursos destinados aos serviços públicos de educação e saúde do Distrito Federal¹⁹, e do Plano Orçamentário (PO), nas transferências de recursos para manutenção das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal²⁰. Nesse caso, como as despesas têm sido corretamente especificadas por PO, é possível observar a previsão de gastos no PLOA 2021.

7. Ajustes de apuração em conformidade com o GFSM 2014

Na classificação feita anualmente pela SOF e STN, são realizados ajustes no valor final da COFOG para compatibilizá-la com o valor da despesa apurado de

¹⁸ Até 2016, os gastos observados na ação 0C33 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) eram marcados por meio da regra por modalidade de aplicação acima especificada. Entretanto, a partir de 2017, essa ação deixou de especificar no orçamento a distribuição dos gastos para os municípios (modalidade de aplicação 40).

¹⁹ São ações do FCDF classificadas pela ótica da ação orçamentária e NDD: 009T e 0312.

²⁰ As seis ações do FCDF marcadas por Plano Orçamentário são: 00NR, 00NS, 00NT, 00FM, 00RS e 09HB.

acordo com o GFSM 2014. Entre os ajustes, destacam-se as contribuições sociais imputadas, os juros da dívida pública, o valor líquido de alienação de ativos não financeiros e as despesas com o Financiamento Estudantil (FIES). No entanto, como a classificação estimada tem por base o PLOA, que representa o Governo Central Orçamentário, esses ajustes não são computados.

8. O que não é marcado na COFOG

Outra preocupação metodológica para a marcação do PLOA 2021 segundo a COFOG refere-se a qual o percentual do orçamento não faz parte dessa classificação. Como regra, a COFOG classifica um conjunto de NDDs que estão de acordo com as regras das Estatísticas de Finanças Públicas (EFP)²¹. Em média, 45% das despesas orçamentárias não são classificadas na COFOG ao longo dos anos. Nesses termos, para estimar a COFOG do PLOA é importante determinar quais ações usualmente não são marcadas.

Diante da impossibilidade de identificar o que está fora por meio da NDD, optou-se por verificar, no nível da ação, aquelas que estariam usualmente fora da COFOG. A cada ano, dos valores não classificados, 99% são concentrados em pouco mais de 20 ações que estão integralmente fora da COFOG orçamentária. Entre essas ações, três concentram aproximadamente 90% do valor excluído (0455 - Serviços da Dívida Pública Federal Interna, 0365 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, 0669 - Cobertura do Resultado Negativo Apurado no Banco Central do Brasil - Lei Complementar nº 101, de 2000)²².

²¹ Estatísticas de finanças públicas (EFP) é um conjunto de conceitos e princípios desenvolvidos pelo FMI com o objetivo de proporcionar um arcabouço conceitual que facilite a análise da política fiscal e possibilite quantificar as ações do governo. As EFP são uma representação econômica da atividade financeira do governo.

²² Os valores despendidos com juros são estimados pelo IBGE com base nas informações do Banco Central do Brasil, Demonstrativos Contábeis do FGTS e Fundo remanescente do PIS/PASEP. Por isso, os valores dessas ações não são considerados no cômputo da COFOG.

Tendo em vista essa concentração de gastos em algumas ações, optou-se por não considerar na COFOG as ações que têm, ao longo de 2016 a 2019, mais de 95% dos seus gastos não classificados (ver Tabela 5).

Também não são analisadas na COFOG Orçamentária²³ as despesas do Banco Central (UO 25201), que, dadas suas características, compõem o subsetor de corporações públicas financeiras.

²³ A COFOG Orçamentária desconsidera o valor dos ajustes.